



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 18.01.2021.01-TP

IMPUGNANTE: D.S. ASSESSORIA

Michele Ferreira Gonçalves, brasileira, servidora, no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da prefeitura Municipal de Santana do Cariri-Ce, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pelo licitante **D.S. ASSESSORIA**, inscrito no CNPJ sob o nº **23.172.135/0001-30**, através de seu representante legal o Sr. Francisco Denilson de Souza Teodoro, contra disposições do edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº18.01.2021.01-TP**, passa a apresentar as suas considerações, fazendo-as pelos motivos adiante expostos:

I.SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo de Tomada de Preços nº 18.01.2021.01-TP tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria no controle interno, com fornecimento de sistemas informatizados, compreendendo a instalação e manutenção mensal junto ao município de Santana do Cariri-Ce com data de abertura marcada para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, na sala da comissão de licitação situada na rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri-Ce.

Não obstante, cuida-se em registrar que o aviso de realização do procedimento licitatório da Tomada de Preços foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial dos Municípios, em jornal de grande circulação, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, no sítio eletrônico da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assinaturas manuscritas

Assim sendo, diante da ampla publicidade que lhe foi conferido, insurgiu-se a empresa D.S. ASSESSORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.172.135/0001-30, com endereço na Rua Dr. Remy Archer, quadra 178, casa 16-A, com sede em CODÓ, Estado do MARANHÃO.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme inteligência do § 1º, do art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Com efeito, da leitura do normativo legal reproduzido, urge registrar que o Pedido de Impugnação, protocolado no dia 26/01/21, é tempestivo, razão pela qual o mesmo é conhecido.

Noutro giro, assente-se também, a tempestividade da resposta alusiva a Impugnação.

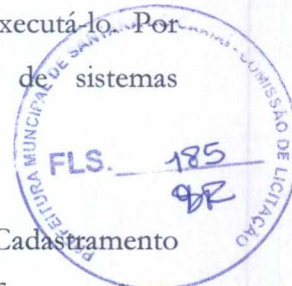
III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa impugnante, *em síntese*, faz os seguintes questionamentos:

a) acerca do objeto do certame, esclarecemos que existem inúmeras formas de controle na administração pública. Desse modo, a administração entendeu como mais eficiente, eficaz e econômico, prestigiando a economia de escala, realizar procedimento único, contemplando todas as Unidades Administrativas, em razão da obrigatoriedade daquelas manterem dados informatizados, atualizados, e necessários para o exercício dos controles pretendidos.



Sob essa égide, verifica-se que o objeto é claro, detalhado, sendo possível a qualquer empresa que tenha infraestrutura adequada e compatível bem executá-lo. Por outro lado, trata - se do controle através/mediante a utilização de sistemas informatizados/*softwares*.



b) já, relativamente à insurgência acerca do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, esclarecemos que o edital não faz menção a possibilidade de utilização do mesmo.

Com efeito, informamos que o SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores é o registro cadastral previsto nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/1993, utilizado pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamentado pelo Decreto 3.722/2001.

Noutro giro, acerca das considerações sobre o Certificado de Registro Cadastral – CRC, a empresa impugnante reconhece ser faculdade da administração, a possibilidade de substituir, ou não, a documentação capitulada nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, a argumentação da impugnante quanto ao item acima é contraditória. Desse modo, vê-se ser indispensável volver algumas explicações.

Sobre o Certificado de Registro Castral - CRC, em especial, em casos em que a modalidade de licitação determinada seja de Tomada de Preços, diz a legislação correlata aplicável:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)

De acordo com o Tribunal de Contas da União - TCU:

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da



competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade de se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contanto que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão nº 718/2009 – Primeira Câmara)

Como se depreende, o interessado deve, **obrigatoriamente**, providenciar o seu registro de cadastro junto ao órgão licitante, como frui o edital, até o terceiro dia anterior a data de realização do certame.

Em assim sendo, a exigência de cadastramento do licitante junto ao ente licitante é condição característica, típica em procedimentos na modalidade de Tomada de Preços, ou seja, não é uma faculdade do licitante, mas uma obrigação indisponível.

Nas lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas (Temas Polêmicos Sobre Licitações Contratos – Ed. Malheiros, p.66)

FILHO:

No mesmo sentido, segundo os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22,§2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.



A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.” <https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/25133/>

Na esteira, diz o Acórdão nº 649/2006 – TCU- Segunda Câmara:

“A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, no que pertine à necessidade de efetivação de cadastro junto ao órgão licitante, considerando que a modalidade indicada é de Tomada de Preços, não se vislumbra qualquer anormalidade.

Sobre o tema, de acordo com o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência, do TCU, 4ª edição:

Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. Exceto na modalidade pregão, a habilitação é realizada no momento de abertura dos envelopes com os documentos, qualquer que seja a licitação adotada.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta.

Na mesma toada são os arestos dos nossos Tribunais, a exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – INEXISTÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS - CERTIDÃO EMITIDA PELO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. 01. Não há direito líquido e certo a reconhecer, se a empresa participante da licitação, não apresentou o Certificado de Registro Cadastral devidamente

atualizado, tampouco enviou a tempo a documentação exigida, restando comprovado não ter ocorrido qualquer problema técnico. 02. Ademais, não cabe ao Juízo verificar a regularidade da documentação apresentada, haja vista que a análise é feita na esfera administrativa, pelo Setor responsável, devendo o Poder Judiciário intervir apenas em caso de ilegalidade, o que não se verificou na hipótese. 03. Segurança denegada. (TJ-MS - MS: 14143339820198120000 MS 1414333-98.2019.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 25/06/2020, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 30/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO EDITAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES. - Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausentes os requisitos, deve-se indeferir a medida pleiteada - O edital do processo licitatório - Tomada de Preços nº 001/2018 - deixa claro que a ausência de documento ou a apresentação dos documentos em desacordo com o previsto implica a inabilitação da licitante - O edital é a lei para os concorrentes, devendo os licitantes cumprir fielmente suas disposições, sob pena de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital. (TJ-MG - AI: 10248180001773001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS INABILITAÇÃO. LC 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preços, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada pela Lei de Licitações e seu art. 22, §2º em face do disposto nos arts. 42 e 43, §1º, LC 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital competitivo. (Agravo de Instrumento nº 70043608934, 21ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, 07.04.11 – Decisão Monocrática nº 70043608934)

Já, referente a possibilidade de substituição dos documentos alusivos aos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, a saber:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 3º .A documentação referida neste artigo **poderá** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (grifo nosso)



Veja-se que o termo que a lei utiliza é *poderá*.

In casu, à administração não deferiu essa possibilidade no edital em comento, razão pela qual é necessário ao licitante interessado a apresentação da documentação ali elencada.

Dessa forma, considerando que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é adequada a natureza do certame, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar no tempo devido, para fins de cadastramento e participação.

Diante das considerações acima, entende a Comissão de Licitação que não há qualquer anormalidade a ser corrigida, porquanto está a exigência albergada em Lei, abarca todos os interessados, não podendo a mesma agir de modo diverso.

c) no que concerne aos questionamentos acerca das consultas ao CEIS, ao Cadastro Nacional por Condenações Cíveis e ao CADICON- TCU, é despidendo esclarecer que os tópicos referem-se a possíveis conferências que podem ser realizadas para aferir a condição de idoneidade do licitante, não sendo as mesmas imposições de habilitação, como equivocadamente concluiu a empresa impugnante.

Isto posto, de modo breve e objetivo, porquanto sendo tema de fácil cognição, sendo desnecessário tecer considerações mais laboradas, informamos que as consultas não são critérios de habilitação e, por conseguinte, documentos de habilitação.

Em face do exposto, não é possível coligir nenhuma atecnia editalícia.

d) quanto ao questionamento acerca da comprovação de quadro de funcionários qualificados e da necessidade de demonstração do vínculo daqueles com a empresa licitante, vejamos o disposto na legislação:

Art. 30. *omissis*

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (grifo nosso)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tribunais: Na esteira, segundo exegese pacificada na jurisprudência dos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SANEAMENTO BÁSICO. COMPROVAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, II, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, XXI, DA CF. LEGALIDADE. 1. Mostra-se razoável e ajustada a exigência de comprovação pela empresa licitante da capacidade técnica através de atestado devidamente registrado pelo conselho competente e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico em pleno vigor, bem como da presença do responsável técnico listado no atestado no quadro permanente da empresa. Exegese do art. 30, II, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, XXI, da CF. 2. Hipótese em que a empresa não comprova de plano a ilegalidade do ato praticado, tampouco que cumpriu os itens 5.5.1 e 5.5.4 do edital. 3. Segundo o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, admite-se a motivação aliunde ou per relationem, razão por que não há nulidade na decisão do Secretário Municipal de Compras e Licitações que acolheu a fundamentação proferida no parecer elaborado pelo Procurador-Adjunto do SEMAE. 4. Desse modo, impositiva a manutenção da decisão do juízo de origem que indeferiu o pleito liminar no mandamus, porquanto inexistente a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a probabilidade do direito. RECURSO... DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079408647, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 18/12/2018). (TJ-RS - AI: 70079408647 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 18/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado

serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

É cediço, que mesmo com uma superficial leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, é possível compreender que é permitido ao ente licitante solicitar que os interessados em atuar no certame apresentem documentos relativos à qualificação técnica, demonstrando que o corpo de profissionais a ele vinculado possui a capacidade necessária para a contratação pretendida.

Assim, relativamente à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da Lei de Licitações verbera a possibilidade de exigir a *"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro*

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

De outro norte, quanto a comprovação de vínculo, o edital dispõe que o licitante interessado delibere, dentre as opções ofertadas, sobre a comprovação da conexão de trabalho, não limitando e muito menos restringindo a participação, bastando a demonstração do mesmo na data prevista para a apresentação das propostas.

Para o Tribunal de Contas da União:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste Acórdão 1.446/2015 - Plenário

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Por seu turno, de modo semelhante, diz a Súmula 25 do TCE/SP:

SÚMULA N. 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Entendimento análogo é o defendido por estudiosos no tema:

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/exigencia-de-vinculo-empregaticio-responsavel-tecnico/>

Desse modo, considerando que o edital de Tomada de Preços acima referenciado reza ser plausível que a demonstração do vínculo ocorra em um dos meios previsto na legislação, não se identifica nenhum ato excessivo.



e)na sequencia, depreende-se, mais uma vez, que a empresa impugnante faz uma pequena distorção interpretativa relacionada a solicitação do item 6.7.4, prevista no inciso III, do art. 30, da legislação aplicável, *ipsis litteris*:

Art. 30. *omissis*

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

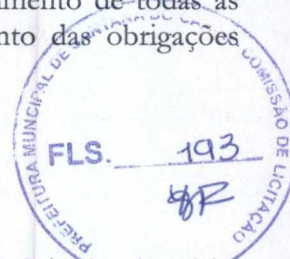
Nesse contexto:

Licitação. Edital. Nulidade. Previsão orçamentária. Exigência de visita técnica. Qualificação técnica. Quando comprovada a existência de recursos financeiros suficientes para a conclusão da obra, não há que se falar em nulidade do certame. A exigência de visita técnica no local da execução da obra dá-se de acordo ao disposto no art. 30, III, da Lei n. 8.666/93 e objetiva certificar que a empresa vistoriou a área destinada à execução dos serviços e tem conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Em razão da exigência da demonstração da capacitação técnico-profissional da empresa não há limitação ou direcionamento do procedimento licitatório por meio de comprovação de ter o respectivo profissional em seu quadro permanente na data da entrega da proposta (inc. I do art. 30 da Lei n. 8666/93). (TJ-RO - APL: 00006450420128220006 RO 0000645-04.2012.822.0006, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 13/12/2012, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/12/2012.)

Isto posto, esclarecemos, inobstante a clareza da redação do item, que alinha-se a do normativo legal, a declaração é fornecida pelo órgão licitante, conforme as disposições lá indicadas.

IV. DA CONCLUSÃO

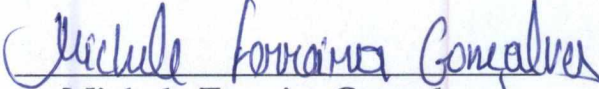
Assim, diante do exposto, após apreciação das irresignações contidas no PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa D.S. ASSESSORIA, a Sra. Presidente da Comissão de Licitação, CONHECE o mesmo porque tempestivo, mas no MÉRITO, não dá provimento ao mesmo, porquanto não entendeu como acertadas as suas razões, não havendo malferimento ao princípio da igualdade, considerando ainda, que as questões poderiam ser solucionadas mediante pedido de esclarecimentos, pois conforme




restou demonstrado, a interpelação consistiu na compreensão inexata do texto do edital, inobstante os critérios terem sido lançados de modo claro e dentro dos parâmetros de legalidade.


Isto posto, delibera-se em manter todas as disposições do edital de Tomada de Preços nº 18.01.2021.01-TP.

Santana do Cariri/CE, 29 de janeiro de 2021.


Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:


Alessandra de Alencar Lima


Lucas Justino Caetano





Santana do Cariri <licitasantana2021@gmail.com>

Resposta a Impugnação do Edital da Tomada de Preços nº18.01.2021.01-TP

1 mensagem

Santana do Cariri <licitasantana2021@gmail.com>
Para: Denilson Souza <d.s.assessoria@hotmail.com>

29 de janeiro de 2021 21:27

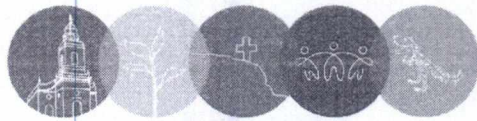
Boa tarde, segue em anexo resposta a impugnação do edital tomada de preços nº18.01.2021.01-TP, recebido via e-mail no dia 26/01/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria no controle interno, com fornecimento de sistemas informatizados, compreendendo a instalação, suporte e manutenção mensal junto ao Município de Santana do Cariri /CE.

atenciosamente,

a comissão de licitação.

 **Resposta a impugnação-Controle Interno.pdf**
5445K





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 18.01.2021.01-TP

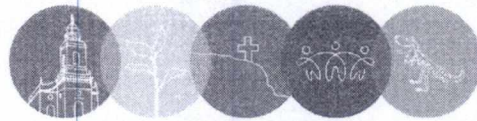
IMPUGNANTE: HERMANDO CARDOSO DE OLIVEIRA-ME

Michele Ferreira Gonçalves, brasileira, servidora, no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da prefeitura Municipal de Santana do Cariri-Ce, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pelo licitante **HERMAMO CARDOSO DE OLIVEIRA-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.284.501/0001-14, através de seu representante legal o sr(a) Hermando Cardoso de Oliveira, contra disposições do edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 18.01.2021.01-TP**, passa a apresentar as suas considerações, fazendo-as pelos motivos adiante expostos:

I.SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo de Tomada de Preços nº 18.01.2021.01-TP tendo como objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria no controle interno, com fornecimento de sistemas informatizados, compreendendo a instalação, suporte e manutenção mensal junto ao Município de Santana do Cariri /CE. com data de abertura marcada para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 09:00, na sala da comissão de licitação situada na rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, Centro, Santana do Cariri-Ce.

Não obstante, cuida-se em registrar que o aviso de realização do procedimento licitatório da Tomada de Preços foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Ceará, Diário Oficial dos Municípios, em jornal de grande circulação, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, no sítio eletrônico da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Assim sendo, diante da ampla publicidade que lhe foi conferido, insurgiu-se a empresa HERMANDO CARDOSO DE OLIVEIRA inscrita no CNPJ sob o nº 15.284.501/0001-14, com endereço na rua Aristo Costa, nº863, centro, em SANTA FILOMENA DO MARANHÃO, Estado do MARANHÃO.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme inteligência do § 1º, do art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Com efeito, da leitura do normativo legal reproduzido, urge registrar que o Pedido de Impugnação, protocolado no dia 28/01/21, é tempestivo, razão pela qual o mesmo é conhecido.

Noutro giro, assente-se também, a tempestividade da resposta alusiva a Impugnação.

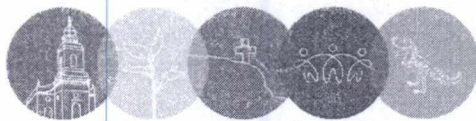
III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa impugnante, *em síntese*, faz os seguintes questionamentos:

a) acerca do objeto do certame, esclarecemos que existem inúmeras formas de controle na administração pública. Desse modo, a administração entendeu como mais eficiente, eficaz e econômico, prestigiando a economia de escala, realizar

J

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



mais eficiente, eficaz e econômico, prestigiando a economia de escala, realizar procedimento único, contemplando todas as Unidades Administrativas, em razão da obrigatoriedade daquelas manterem dados informatizados, atualizados, e necessários para o exercício dos controles pretendidos.

Sob essa égide, verifica-se que o objeto é claro, detalhado, sendo possível a qualquer empresa que tenha infraestrutura adequada e compatível bem executá-lo. Por outro lado, trata - se do controle através/mediante a utilização de sistemas informatizados/*softwares*.

b) já, relativamente à insurgência acerca do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, esclarecemos que o edital não faz menção a possibilidade de utilização do mesmo.

Com efeito, informamos que o SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores é o registro cadastral previsto nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/1993, utilizado pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamentado pelo Decreto 3.722/2001.

Noutro giro, acerca das considerações sobre o Certificado de Registro Cadastral – CRC, a empresa impugnante reconhece ser faculdade da administração, a possibilidade de substituir, ou não, a documentação capitulada nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

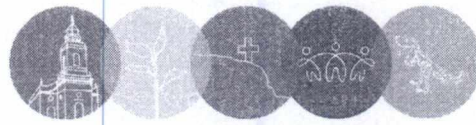
Nesse contexto, a argumentação da impugnante quanto ao item acima é contraditória. Desse modo, vê-se ser indispensável volver algumas explicações.

Sobre o Certificado de Registro Castral - CRC, em especial, em casos em que a modalidade de licitação determinada seja de Tomada de Preços, diz a legislação correlata aplicável:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)

De acordo com o Tribunal de Contas da União - TCU:

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade de se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contanto que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão nº 718/2009 – Primeira Câmara)

Como se depreende, o interessado deve, **obrigatoriamente**, providenciar o seu registro de cadastro junto ao órgão licitante, como frui o edital, até o terceiro dia anterior a data de realização do certame.

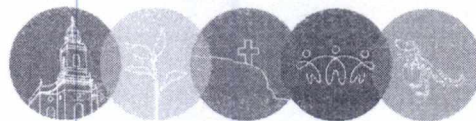
Em assim sendo, a exigência de cadastramento do licitante junto ao ente licitante é condição característica, típica em procedimentos na modalidade de Tomada de Preços, ou seja, não é uma faculdade do licitante, mas uma obrigação indisponível.

Nas lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas (Temas Polêmicos Sobre Licitações Contratos – Ed. Malheiros, p.66)

No mesmo sentido, segundo os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN
FILHO:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)

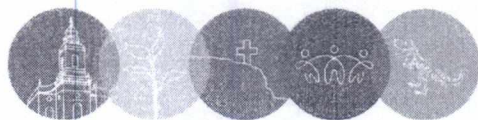
Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.” <https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/25133/>

Na esteira, diz o Acórdão nº 649/2006 – TCU- Segunda Câmara:

“A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, no que pertine à necessidade de efetivação de cadastro junto ao órgão licitante, considerando que a modalidade indicada é de Tomada de Preços, não se vislumbra qualquer anormalidade.

Sobre o tema, de acordo com o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência, do TCU, 4ª edição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



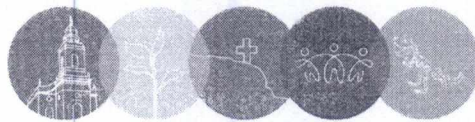
Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. Exceto na modalidade pregão, a habilitação é realizada no momento de abertura dos envelopes com os documentos, qualquer que seja a licitação adotada.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta.

Na mesma toada são os arestos dos nossos Tribunais, a exemplo:

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - INEXISTÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS - CERTIDÃO EMITIDA PELO SETOR RESPONSÁVEL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 01. Não há direito líquido e certo a reconhecer, se a empresa participante da licitação, não apresentou o Certificado de Registro Cadastral devidamente atualizado, tampouco enviou a tempo a documentação exigida, restando comprovado não ter ocorrido qualquer problema técnico. 02. Ademais, não cabe ao Juízo verificar a regularidade da documentação apresentada, haja vista que a análise é feita na esfera administrativa, pelo Setor responsável, devendo o Poder Judiciário intervir apenas em caso de ilegalidade, o que não se verificou na hipótese. 03. Segurança denegada. (TJ-MS - MS: 14143339820198120000 MS 1414333-98.2019.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 25/06/2020, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 30/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO EDITAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES. - Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausentes os requisitos, deve-se indeferir a medida pleiteada - O edital do processo licitatório - Tomada de Preços nº 001/2018 - deixa claro que a ausência de documento ou a apresentação dos documentos em desacordo com o previsto implica a inabilitação da licitante - O edital é a lei para os concorrentes, devendo os licitantes cumprir fielmente suas disposições, sob pena de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital. (TJ-MG - AI: 10248180001773001 MG, Relator:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS INABILITAÇÃO. LC 123/06. Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preços, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada pela Lei de Licitações e seu art. 22, §2º em face do disposto nos arts. 42 e 43, §1º, LC 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital competitivo. (Agravo de Instrumento nº 70043608934, 21ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, 07.04.11 – Decisão Monocrática nº 70043608934)

Já, referente a possibilidade de substituição dos documentos alusivos aos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, a saber:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 3º .A documentação referida neste artigo **poderá** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (grifo nosso)

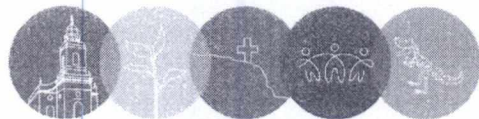
Veja-se que o termo que a lei utiliza é *poderá*.

In casu, à administração não deferiu essa possibilidade no edital em comento, razão pela qual é necessário ao licitante interessado a apresentação da documentação ali elencada.

Dessa forma, considerando que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é adequada a natureza do certame, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar no tempo devido, para fins de cadastramento e participação.

Diante das considerações acima, entende a Comissão de Licitação que não há qualquer anormalidade a ser corrigida, porquanto está a exigência albergada em Lei, abarca todos os interessados, não podendo a mesma agir de modo diverso.

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02 | licitasantana2021@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



c) no que concerne aos questionamentos acerca das consultas ao CEIS, ao Cadastro Nacional por Condenações Cíveis e ao CADICON- TCU, é despidendo esclarecer que os tópicos referem-se a possíveis conferências que podem ser realizadas para aferir a condição de idoneidade do licitante, não sendo as mesmas imposições de habilitação, como equivocadamente concluiu a empresa impugnante.

Isto posto, de modo breve e objetivo, porquanto sendo tema de fácil cognição, sendo desnecessário tecer considerações mais laboradas, informamos que as consultas não são critérios de habilitação e, por conseguinte, documentos de habilitação.

Em face do exposto, não é possível coligir nenhuma atecnia editalícia.

d) quanto ao questionamento acerca da comprovação de quadro de funcionários qualificados e da necessidade de demonstração do vínculo daqueles com a empresa licitante, vejamos o disposto na legislação:

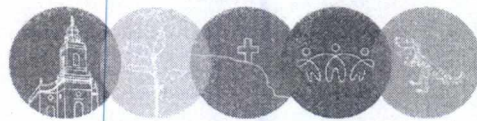
Art. 30. *omissis*

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (grifo nosso)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Tribunais:

Na esteira, segundo exegese pacificada na jurisprudência dos nossos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SANEAMENTO BÁSICO. COMPROVAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, II, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, XXI, DA CF. LEGALIDADE. 1. Mostra-se razoável e ajustada a exigência de comprovação pela empresa licitante da capacidade técnica através de atestado devidamente registrado pelo conselho competente e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico em pleno vigor, bem como da presença do responsável técnico listado no atestado no quadro permanente da empresa. Exegese do art. 30, II, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, XXI, da CF. 2. Hipótese em que a empresa não comprova de plano a ilegalidade do ato praticado, tampouco que cumpriu os itens 5.5.1 e 5.5.4 do edital. 3. Segundo o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, admite-se a motivação aliunde ou per relationem, razão por que não há nulidade na decisão do Secretário Municipal de Compras e Licitações que acolheu a fundamentação proferida no parecer elaborado pelo Procurador-Adjunto do SEMAE. 4. Desse modo, impositiva a manutenção da decisão do juízo de origem que indeferiu o pleito liminar no mandamus, porquanto inexistente a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a probabilidade do direito. RECURSO... DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079408647, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 18/12/2018).(TJ-RS - AI: 70079408647 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 18/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

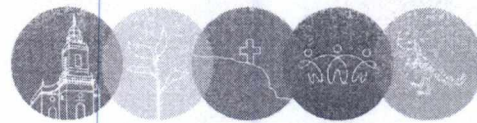


no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

É cediço, que mesmo com uma superficial leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, é possível compreender que é permitido ao ente licitante solicitar que os interessados em atuar no certame apresentem documentos relativos à qualificação técnica, demonstrando que o corpo de profissionais a ele vinculado possui a capacidade necessária para a contratação pretendida.

Assim, relativamente à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da Lei de Licitações verbera a possibilidade de exigir a *"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”.

De outro norte, quanto a comprovação de vínculo, o edital dispõe que o licitante interessado delibere, dentre as opções ofertadas, sobre a comprovação da conexão de trabalho, não limitando e muito menos restringindo a participação, bastando a demonstração do mesmo na data prevista para a apresentação das propostas.

Para o Tribunal de Contas da União:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste Acórdão 1.446/2015 - Plenário

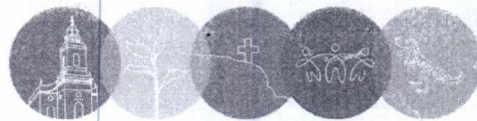
O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Por seu turno, de modo semelhante, diz a Súmula 25 do TCE/SP:

SÚMULA N. 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Entendimento análogo é o defendido por estudiosos no tema:

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/exigencia-de-vinculo-empregaticio-responsavel-tecnico/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Desse modo, considerando que o edital de Tomada de Preços acima referenciado reza ser plausível que a demonstração do vínculo ocorra em um dos meios previsto na legislação, não se identifica nenhum ato excessivo.

e) na sequência, depreende-se, mais uma vez, que a empresa impugnante faz uma pequena distorção interpretativa relacionada a solicitação do item 6.7.4, prevista no inciso III, do art. 30, da legislação aplicável, *ipsis litteris*:

Art. 30. *omissis*

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

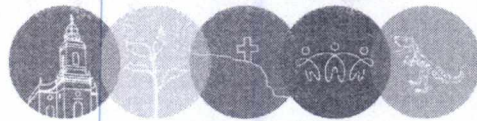
Nesse contexto:

Licitação. Edital. Nulidade. Previsão orçamentária. Exigência de visita técnica. Qualificação técnica. Quando comprovada a existência de recursos financeiros suficientes para a conclusão da obra, não há que se falar em nulidade do certame. A exigência de visita técnica no local da execução da obra dá-se de acordo ao disposto no art. 30, III, da Lei n. 8.666/93 e objetiva certificar que a empresa vistoriou a área destinada à execução dos serviços e tem conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Em razão da exigência da demonstração da capacitação técnico-profissional da empresa não há limitação ou direcionamento do procedimento licitatório por meio de comprovação de ter o respectivo profissional em seu quadro permanente na data da entrega da proposta (inc. I do art. 30 da Lei n. 8666/93). (TJ-RO - APL: 00006450420128220006 RO 0000645-04.2012.822.0006, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 13/12/2012, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/12/2012.)

Isto posto, esclarecemos, inobstante a clareza da redação do item, que alinha-se a do normativo legal, a declaração é fornecida pelo órgão licitante, conforme as disposições lá indicadas.

IV. DA CONCLUSÃO

Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, 387, CEP: 63190-000 | CNPJ: 07.597.347/0001-02 | licitasantana2021@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



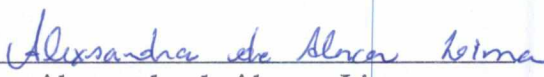
Assim, diante do exposto, após apreciação das irrisignações contidas no PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa Hermando Cardoso de Oliveira-ME, a Sra. Presidente da Comissão de Licitação, CONHECE o mesmo porque tempestivo, mas no MÉRITO, não dá provimento ao mesmo, porquanto não entendeu como acertadas as suas as razões, não havendo malferimento ao princípio da igualdade, considerando ainda, que as questões poderiam ser solucionadas mediante pedido de esclarecimentos, pois conforme restou demonstrado, a interpelação consistiu na compreensão inexata do texto do edital, inobstante os critérios terem sido lançados de modo claro e dentro dos parâmetros de legalidade.

Isto posto, delibera-se em manter todas as disposições do edital de Tomada de Preços nº 18.01.2021.01-TP

Santana do Cariri/CE, 01 de fevereiro de 2021.


Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:


Alexsandra de Alencar Lima


Lucas Justino Caetano



Santana do Cariri <licitasantana2021@gmail.com>

**Resposta da Impugnação Tomada de Preços 18.01.2021.01-TP**

1 mensagem

Santana do Cariri <licitasantana2021@gmail.com>

1 de fevereiro de 2021 22:07

Para: acim.controle.interno@gmail.com, hermandocardoso@gmail.com

Boa tarde, segue em anexo resposta a impugnação do edital tomada de preços nº 18.01.2021.01-TP, recebido via e-mail no dia 28/01/2021, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria no controle interno, com fornecimento de sistemas informatizados, compreendendo a instalação, suporte e manutenção mensal junto ao Município de Santana do Cariri /CE.

atenciosamente,

a comissão de licitação.

 **RESPOSTA A IMPUGNACAO.pdf**
2513K